## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023267-35.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: **Jose Luiz Viveiros** 

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

## Alex Ricardo dos Santos Tavares

O réu José Luiz Viveiros propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando, em resumo, invalidez, fazendo jus ao pagamento da diferença do valor determinado pela lei 11.482/2007, ou seja, R\$ 10.125,00.

A ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em contestação de folhas 18/29, pede a improcedência do pedido, porque não comprovada a invalidez.

Réplica de folhas 72/75.

Decisão saneadora de folhas 83/89, em que se afastou as preliminares, deferindo-se a produção da prova pericial.

Prova pericial de folhas 104/108.

Manifestação das partes às folhas 115/124.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concluiu a prova pericial que há dano patrimonial físico (dano corporal parcial), tendo o autor 10% de percentual de perda funcional do 5º pododáctilo direito em analogia a Tabela DPVAT/SUSEP. Confira: folhas 107.

Assim, considerando a conclusão da prova pericial, não há falar-se em indenização, porque já foi pago valor de R\$ 3.375,00, sendo que valor devido seria de R\$ 1.350,00, correspondente a 10% do limite máximo indenizável.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Relator(a): Hamid Bdine

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2015

Data de registro: 27/02/2015

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Pretensão ao recebimento de

complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório. Acidente de trânsito

ocorrido em 20 de abril de 2011. CONSTITUCIONALIDADE. Pagamento efetuado com

base em Lei nº 11.482/07, que alterou dispositivo da Lei 6.194/74. Admissibilidade.

Modificação legislativa que se afigura constitucional. Questão definida pelo Supremo

Tribunal Federal em recurso de repercussão geral e ações diretas de inscontitucionalidade.

INDENIZAÇÃO. Invalidez permanente e parcial. Indenização proporcional à lesão

(Súmula n. 474 do E. STJ). Laudo pericial que constatou perda de 10% da capacidade

funcional. Valor indenizatório fixado em 10% sobre o valor máximo da cobertura

securitária. Indenização paga em via administrativa. Ausência de diferença a ser paga ao

autor. Ônus da sucumbência mantido. Recurso improvido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com

atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação

da presente, ante a inexistência de complexidade, observando-se, contudo, os benefícios da

gratuidade processual.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C. S. C., 05/03/2015

Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA